



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PARECER N. 4/CUJ/2026

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Processo: IRDR 0015880-52.2025.5.03.0000 (**Tema n. 45**)

Requerente: Desembargador José Marlon de Freitas

Requeridos: Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - Hospital Madre Teresa e Valda Maria Soares da Silva

Relator: Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Processo de origem: AP 0010454-42.2024.5.03.0114

1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE

Trata-se de IRDR suscitado pelo Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, nos autos do AP n. 0010454-42.2024.5.03.0114 (processo paradigma deste incidente).

Preenchidos os requisitos legais, a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência (SEUJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região admitiu o processamento do IRDR, por maioria de votos, sem determinar a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria, conforme acórdão de admissibilidade publicado em 31/3/2026 (ID. 31e45e9) e definiu o seguinte tema:

"O cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) deve abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo?"

Intimado¹, o d. Ministério Público do Trabalho manifestou ciência do respectivo acórdão de admissibilidade (ID. dcdd6d9).

¹ Intimação (ID. ed74839), nos termos do art. 177, II, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região (RITRT3).

As partes do processo paradigma foram intimadas pelo relator do IRDR para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (ID. 595cae3); contudo, não se pronunciaram (ID. 22aa788).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) para emissão de parecer (Despacho ID. 22aa788/Ofício ID. 3dd42ff)².

1.1 MOLDURA FÁTICA DO CASO CONCRETO (PROCESSO PARADIGMA)

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência expõe, a seguir, a moldura fática do caso concreto, com o objetivo de fornecer subsídios técnicos que auxiliem na formação do precedente vinculante.

Os elementos fáticos essenciais extraídos do caso-piloto devem constituir o parâmetro para o julgamento do incidente e para a fixação da tese jurídica. Eventual análise em abstrato, dissociada do contexto fático que ensejou a instauração do incidente, extrapola os limites da função jurisdicional e pode implicar indevida incursão em competência própria do Poder Legislativo.

A necessária observância das circunstâncias fáticas do caso concreto, bem como das questões efetivamente debatidas e decididas e dos fundamentos adotados como “razões de decidir” no precedente obrigatório - sem prejuízo do reconhecimento de eventual distinção (*distinguishing*) - encontra respaldo na [Recomendação CNJ n. 134, de 9/9/2022](#), que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes dispositivos:

Art. 39. A aplicação do precedente envolve operação cognitiva e deve ser sempre devidamente fundamentada.

Parágrafo único. Recomenda-se que o efeito vinculativo estabelecido se encontre limitado às questões e fundamentos que tenham sido suscitados e analisados no precedente.

Art. 41. Recomenda-se que não haja enquadramento e, portanto, efeito vinculativo, se o tribunal que julgar a questão, no precedente firmado, não houver enfrentado e se pronunciado sobre fundamento existente no caso concreto futuro.

² Nos termos do art. 178 do RITRT3: “Art. 178. Concluída a instrução, o incidente de resolução de demandas repetitivas será remetido à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis; após, o relator concederá ao Ministério Público do Trabalho prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação”.

Parágrafo único. O magistrado poderá se afastar da tese fixada se adotar fundamento não analisado no precedente, que, na hipótese, terá somente o efeito persuasivo.

Acerca da importância do não afastamento das condições peculiares do caso discutido no processo paradigma, César Zucatti Pritsch³, estudioso da temática relativa aos precedentes, alerta:

(...) deve a fundamentação do IRDR utilizar os fatos do caso-piloto para a chegada à conclusão e para a fixação da tese a ser utilizada nos casos repetitivos. Em que pese destinado a solucionar uma grande quantidade de casos pendentes e futuros, é importante reiterar a observação de que **o IRDR não é um julgamento abstrato** (como uma ação direta de inconstitucionalidade, por exemplo), **depende do caso concreto a ele afetado**, já que é um incidente, e não uma ação autônoma. (Destques acrescidos).

Dessa forma, não apenas a tese jurídica a ser fixada, mas sobretudo os fundamentos determinantes vinculantes (“ratio decidendi”) que integrarão o acórdão do IRDR, serão aplicados, em conjunto, aos casos pendentes e futuros que versem sobre idêntica questão de direito.

a) **Fatos essenciais do caso concreto (fatos juridicamente relevantes)**: Trata-se dos fatos materiais e incontroversos extraídos da causa-piloto (processo paradigma) do IRDR⁴:

- Condenação da executada ao pagamento de horas extras, com reflexos em repouso semanal remunerado (RSR).
- A decisão exequenda não determinou, de forma expressa, a incidência de reflexos de horas extras em feriados.
- Nos cálculos de liquidação homologados, os reflexos de horas extras foram apurados considerando os feriados e os dias de RSR.

b) **Sentença proferida na causa-piloto** (AP 0010454-42.2024.5.03.0114, ID. 180f0f).
Trecho da fundamentação:

Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento, como extras, dos minutos residuais anotados nos controles

³ Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos/coordenadores César Zucatti Pritsch...[et al.] – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 475/476.

⁴ Petição inicial do processo paradigma (ID. 29d04e8).

de ponto limitados a 10 horas mensais – limites do pedido, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho, conforme cartões de ponto, observado o disposto no art. 58, §1º da CLT, acrescidos do adicional convencional ou, à sua falta, do legal. Devidos os reflexos sobre, observados os limites do pedido, em férias mais 1/3, 13º salários, RSR e FGTS (a ser depositado), observando-se o marco temporal constante da OJ n. 394, da SDI-1, do TST.

Deverá ser observado o divisor 210⁵, a evolução salarial da autora e o teor da Súmula n. 264, inclusive com parcelas salariais deferidas nesta sentença.

c) Laudo pericial contábil elaborado no caso-piloto (AP 0010454-42.2024.5.03.0114, IDs. ac2bb74/4cccc85):

(...)

Reflexos. Foram calculados os reflexos das horas extras em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, repouso semanal remunerado (RSR) e FGTS (a ser depositado), respeitando-se o marco temporal previsto na OJ nº 394 da SDI-1 do TST.

(...)

d) Impugnação ao laudo pericial formulada pelo Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada (reclamado) na causa-piloto (ID. f5627d6):

(...)

REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Sobre os valores das verbas reflexas a título de descanso semanal remunerado, fica impugnado [sic] a quantidade de dias úteis e dias não úteis utilizado pela perita.

Isso porque a **sentença é taxativa ao determinar o Repouso Semanal Remunerado - RSR, sem qualquer menção a feriados, (...).**

Reforço, ainda, que não foi objeto de discussão e não houve determinação expressa quanto a incidência de feriados na apuração do reflexo de repouso semanal remunerado.

(...)

Desta forma, não havendo determinação expressa e clara, não cabe na fase liquidanda a inovação ou discussão de matéria não contida nos autos com efeito modificativo na fase de liquidação conforme § 1º do Art.

⁵ **Fatos não essenciais do caso concreto:** Consoante informado na petição inicial (ID. 29d04e8) e corroborado na defesa (ID. 0759362), “a reclamante laborava na jornada 12x36”. Registra-se, contudo, que o agravo de petição interposto na causa-piloto (ID. 560d7b0) não aborda aspecto específico dessa modalidade de jornada especial. Eventual impacto da escala praticada (12 horas de trabalho e 36 horas descanso) na fruição de repouso semanais remunerados e feriados não são objeto do referido recurso. Portanto, não integram os fatos essenciais deste IRDR, tampouco restringem a aplicação do precedente a ser firmado. Registra-se, ainda, que, neste caso concreto, não há norma coletiva que disponha sobre reflexos de horas extras em sobre repouso semanal remunerado e feriados (CCT IDs. 29cfb55/a3c6e06).

879 da CLT - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. Portanto, fica expressamente impugnado o cálculo da dextra perita no que tange à apuração dos reflexos das horas extras sobre “feriados” e o valor apurado a este título que majorou indevidamente os cálculos da obreira, devendo ser decotado dos cálculos. (Destques no original e acrescidos)

e) Esclarecimentos da perita nomeada pelo Juízo no caso concreto (ID. 681c6a8):

Reflexos Em Repouso Semanal Remunerado

A reclamada impugna a quantidade de dias úteis e dias não úteis utilizado pela perita, alegando que foi incluído [sic] os feriados.

Em Resposta: Cumpre esclarecer que **conforme disposto no art. 1º da Lei nº 605/49, regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49, o repouso semanal remunerado compreende não apenas o descanso dominical, mas também os feriados civis e religiosos de acordo com a legislação federal, estadual ou municipal vigente.**

O art. 9º do Decreto nº 27.048/49 é claro ao estabelecer que, "para os efeitos do art. 1º da Lei nº 605/49, consideram-se dias de repouso remunerado os domingos e **os feriados civis e religiosos**, declarados em lei".

Desse modo, **o cômputo dos feriados na apuração das verbas reflexas a título de DSR decorre de expressa previsão legal, não se tratando de inovação pericial, mas de interpretação sistemática da legislação trabalhista que rege o repouso remunerado.**

Cumpre ressaltar que, ainda que a sentença não tenha mencionado de forma literal os feriados, a determinação do pagamento de "Descanso Semanal Remunerado" deve ser entendida de forma abrangente, conforme o conceito legal do instituto, que engloba tanto os domingos quanto os feriados, nos termos da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49.

Assim, a metodologia adotada pela perícia encontra respaldo legal e técnico, motivo pelo qual não há erro nos cálculos e a impugnação apresentada não procede.

(...). (Destques acrescidos)

f) Embargos à execução opostos pela ré (ID. 54c474b). Renova a insurgência quanto à inclusão dos reflexos das horas extras nos feriados laborados:

(...)

II. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

No tocante aos valores das verbas reflexas a título de descanso semanal remunerado, **fica impugnado [sic] a quantidade de dias úteis e dias não úteis utilizado pela perita.**

Isso porque a sentença é taxativa ao determinar o Repouso Semanal Remunerado - RSR, sem qualquer menção a feriados, (...).

Nesse íterim, o recorte do Manual de cálculos do TRT da 3ª Região na Folha 42, com caráter de orientar e nortear os cálculos a serem apresentados nesta regional, instrui a aplicação do entendimento majoritário na apuração do Repouso Semanal Remunerado:

6.5 Repouso semanal remunerado e feriados

Direito regulado simultaneamente pela CLT (art.67) e Lei 605/49 e corresponde a um descanso semanal de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. Se não for completado o trabalho integral dos seis dias que precedem o descanso, o empregado perde o direito à remuneração do descanso, mas conserva o direito ao repouso. A justificação de falta por doença deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei (Súmula 15/TST).

O RSR não se confunde com feriados, nem abrange estes. Embora sejam figuras simulares, reguladas pelos mesmos diplomas legais, o RSR corresponde a um intervalo semanal de 24 horas consecutivas, enquanto o feriado corresponde a um intervalo de 01 dia definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas. (...).

Reforço, ainda, que não foi objeto de discussão e não houve determinação expressa quanto à incidência de feriados na apuração do reflexo de repouso semanal remunerado. (Destaques no original)

g) Decisão proferida na causa-piloto (ID. 8d469bc): Os embargos à execução foram julgados improcedentes no aspecto, com amparo nos referidos esclarecimentos prestados pela perita, com homologação dos cálculos retificados (IDs. 681c6a8/11db369).

h) Agravo de Petição interposto pelo Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, por meio do qual reitera a impugnação aos cálculos dos reflexos de horas extras em descanso semanal remunerado, ao argumento de que o comando exequendo não determina a repercussão das horas extras em feriados (ID. 560d7b0).

i) Questão jurídica controvertida:

O cálculo dos reflexos das horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado deve abranger os feriados, mesmo quando não houver previsão expressa nesse sentido no título executivo?

2 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O TEMA

2.1 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS

A controvérsia jurídica ora analisada envolve a possibilidade, ou não, de a condenação ao pagamento dos reflexos de horas extras sobre repouso semanal

remunerado (RSR) abranger também os feriados, **quando não houver previsão expressa no título executivo sobre tal repercussão.**

O repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, é um direito constitucionalmente assegurado aos empregados urbanos e rurais, em consonância com o disposto [no art. 7º, inciso XV, da CR/88](#):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

(...)

Parágrafo único. (...). (Destaques acrescentados)

Dispõe o [art. 67 da CLT](#):

Trabalho aos domingos

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

(...)

Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

A CR/1988, em conjunto com a CLT e a [Lei n. 605/1949](#) constituem o sistema jurídico de proteção ao direito à remuneração de dias não laborados, correspondentes ao repouso semanal remunerado, usufruído preferencialmente aos domingos e feriados:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao **repouso semanal remunerado** de vinte e quatro horas consecutivas, **preferentemente aos domingos e**, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos **feriados** civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

(...)

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; [\(Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85\)](#)

(...)

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses

mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente.

(..)

Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

O [Decreto nº 10.854/2021](#) “regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista”, dentre as quais se destacam:

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DO PAGAMENTO DE SALÁRIO NOS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS

Art. 151. Este Capítulo dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados civis e religiosos, nos termos do disposto na Lei nº 605, de 1949.

Art. 152. Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 153. São feriados e, como tais, obrigam ao repouso remunerado em todo o território nacional, aqueles que a lei determinar.

Parágrafo único. Será também obrigatório o repouso remunerado nos dias de feriados locais, até o máximo de quatro, desde que declarados como tais por lei municipal.

Registra-se que as horas extras habituais repercutem no cálculo do repouso remunerado, conforme diretriz da **Súmula 172 do TST (publicada em 2003), reafirmada por meio do julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo (IRR) nº 256 da Corte Superior Trabalhista:**

HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO REPOUSO REMUNERADO. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extraordinárias habitualmente prestadas. **(Reafirmação da Súmula nº 172 do TST)** (Acórdão publicado em 2/9/2025)

A respeito do repouso remunerado, José Aparecido dos Santos⁶ discorre:

REMUNERAÇÃO E SALÁRIO
(...) VII REPOUSO REMUNERADO
(...) 1. Generalidades
(...)

Além de prescrever um dia de repouso por semana, a lei fixou diversos outros dias nos quais, por razões de ordem cívica, religiosa ou cultural, o empregado não deve trabalhar, mas ainda assim, faz jus à respectiva remuneração. São os chamados “feriados”. Em virtude de os feriados estarem previstos na mesma lei que dispõe sobre o “repouso semanal”, criou-se o hábito de designar “repouso semanal remunerado” o montante salarial que o empregado recebe nos dias em que deixa de trabalhar por expressa permissão legal. A rigor, entretanto, “repouso semanal remunerado” é apenas aquele previsto na primeira parte do art. 1º da Lei 605/1949 e no art. 67 da CLT, ou seja, é a remuneração do descanso de “vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente, aos domingos”. Por essa razão, e até para que se evitem equívocos, é preferível designar a totalidade da remuneração que o empregado recebe pelos dias de descanso (feriados e descanso semanal) de “repouso remunerado” (r. rem.) e que se reserve a expressão “descanso semanal remunerado” (DSR ou RSR) para indicar a remuneração do descanso semanal. O descaso com essa distinção pode gerar importantes consequências, como se verá adiante.

Os salários calculados por mês ou por quinzena trazem embutida a remuneração dos descansos semanais e dos feriados do mês, quinzena ou semana porque assim passou a prescrever expressamente o art. 7º, § 2º, da Lei 605/1949.

(...)

III HORAS EXTRAS

(...) 6 Reflexos das Horas Extraordinárias

6.1 Em repouso remunerado (...)

Se forem deferidos horas extras e “reflexos em repouso semanal remunerado” têm surgido controvérsias interpretativas sobre a extensão desses reflexos. Como foi dito, a rigor o repouso “semanal” corresponde apenas ao previsto na primeira parte do art. 1º da lei 605/49, de um dia da semana, e não inclui os feriados. Por isso, muitos defendem que o deferimento de “reflexos no descanso semanal” deve ser interpretado restritivamente, sem inclusão dos feriados.

Esse era, inclusive, o entendimento do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada do TRT da 9ª região. Reflexos de horas extras. Descanso semanal remunerado em feriados.

Constitui excesso de execução e ofensa à coisa julgada o cálculo de reflexos de horas extras em feriados quando o título executivo determina efeitos repercutivos apenas em repouso semanais remunerados e, com estes,

⁶ Santos, José Aparecido dos. “Curso de cálculos de liquidação trabalhista. Dos conceitos à Elaboração das Contas” - 5ª edição, Revista e atualizada de acordo com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Curitiba: Juruá, 2018, p. 199 e 375.

em férias e 13º salário. Diz-se feriado o dia ou tempo em que, por ordem civil ou religiosa, suspende-se o trabalho, enquanto o descanso hebdomadário consiste em folga de 24 horas consecutivas, na semana, garantida ao empregado a respectiva remuneração.

Mais recentemente esse entendimento foi alterado para se ampliar o conceito de "repouso semanal", de modo a também incluir os feriados:

Orientação Jurisprudencial 20 da Seção Especializada do TRT da 9ª Região. Descanso semanal remunerado, feriados e reflexos - RA/SE/005/2008, DJPR.

III - Horas extras, Reflexos, Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repouso semanais remunerados, as repercussões **devem abranger os domingos e feriados** (Art. 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário. (ex- OJ EX SE 165). (Grifos e destaques acrescidos).

2.2 IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA E OS REFLEXOS DAS VERBAS TRABALHISTAS

O art. 879 da CLT dispõe que a liquidação do título executivo no processo do trabalho será realizada por cálculo, arbitramento ou artigos. A fase de liquidação visa quantificar o montante devido ao credor, quando a sentença ou o acórdão impõe uma obrigação de pagar, sem fixar com exatidão a quantia devida.

Destinada à apuração do valor objeto da condenação, a liquidação sujeita-se aos limites fixados no título executivo, em consonância com o princípio da imutabilidade da coisa julgada consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...).

A liquidação não pode ultrapassar ou restringir o que está contemplado na decisão condenatória, nos termos do que preceitua o § 1º do art. 879 da CLT:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.
(...).

A mesma proteção à autoridade da coisa julgada tem previsão nos dispositivos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). Transcrevem-se, abaixo, os artigos mais relevantes:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
(...)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Acerca da interpretação e da explicitação dos limites objetivos da coisa julgada, a Orientação Jurisprudencial n. 123 da SDI-2 do TST estabelece:

OJ-SDI2-123 AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

O referido verbete sinaliza que a violação da coisa julgada é reconhecida pela SDI-2 do TST quando há evidente descompasso entre a decisão exequenda e aquela proferida na fase de execução.

Não é rara na prática processual trabalhista a atuação interpretativa voltada à exata compreensão dos limites objetivos do comando exequendo para se proceder à apuração integral das verbas principais e acessórias deferidas, observando-se a regulamentação legal acerca da base de cálculo e repercussões de cada parcela.

2.3 MANUAL DE CÁLCULO DO TRT3

O [Manual de Cálculos Trabalhistas](#) do TRT3, elaborado no ano de 2016 pela Secretaria de Cálculos Judiciais, apresenta as seguintes diretrizes sobre a forma de

apuração dos reflexos das horas extras nas parcelas relativas ao “repouso semanal remunerado (RSR)” e “feriados”:

6.5 - Repouso semanal remunerado e feriados

Direito regulado simultaneamente pela CLT (art.67) e Lei 605/49 e corresponde a um descanso semanal de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. (...)

O RSR não se confunde com feriados, nem abrange estes. Embora sejam figuras similares, reguladas pelos mesmos diplomas legais, o RSR corresponde a um intervalo semanal de 24 horas consecutivas, enquanto o feriado corresponde a um intervalo de 01 dia definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas. [...]

6.6.6.1 Sobre o reflexo das HE no RSR

As HE habituais podem refletir nos RSR's e feriados. O critério para apuração do reflexo das HE sobre o RSR é dividir o número mensal de horas extras pelo número de dias úteis no mês e multiplicar pelo número de RSR. **Os feriados apenas serão incluídos, quando a sentença determinar ou existir disposição em norma coletiva que favoreça o empregado, visto que RSR não se confunde com feriados.** (Destaques acrescentados).

Conforme demonstrado no “item 3”, adiante, a “tese 2” do TRT3, segundo a qual os repouso semanal remunerado não se confundem com os feriados e a repercussão das horas extraordinárias sobre estes exige expressa previsão no título executivo, encontra respaldo nas diretrizes do Manual de Cálculos deste Tribunal.

3 DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3

A pesquisa jurisprudencial complementar à realizada pelo desembargador suscitante (ID. 457db31) confirma a existência de dois entendimentos jurisprudenciais contrapostos acerca da controvérsia jurídica ora apreciada.

TESE 1	Turmas
O cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado deve abranger os feriados, mesmo quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo. Os feriados também constituem dias de descanso semanal remunerado, nos termos do art. 1º da Lei nº 605/1949, não havendo, por essa razão, violação à coisa julgada.	1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª e 11ª

TESE 2	Turmas
A inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado,	1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª

quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo, viola a coisa julgada. Os feriados não se confundem com o descanso semanal remunerado, por se tratarem de institutos jurídicos diversos.	
---	--

OBS.: Encontram-se no “**ANEXO**” os fundamentos dos acórdãos pesquisados, por amostragem, nas Turmas do TRT3.

4 PESQUISA - STF e STJ

Não há precedente obrigatório ou afetação acerca do tema em debate no STF, tampouco no STJ.

5 PESQUISA NO TST

Não foi localizado entendimento jurisprudencial na Subseção I Especializada em Dissídio Individual da Corte Superior Trabalhista (SBDI-I/TST) que aborde, especificamente, a questão de mérito invocada no presente incidente, em razão dos óbices legais.

Por sua vez, a pesquisa nas Turmas do TST revelou a existência de entendimentos contrapostos acerca da matéria, embora em acórdãos esparsos.

Confirmam-se as ementas no sentido de que os reflexos de horas extras sobre o RSR devem abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FERIADOS. O Tribunal Regional deferiu os reflexos das horas extras nos descansos remunerados, **sem mencionar os feriados**. Todavia, **extrai-se dos arts. 1º e 7º, "a", da Lei 605/49 que o repouso semanal remunerado e os feriados são tratados de maneira igual, portanto, incidem sobre os feriados as horas extras habitualmente prestadas**. Analogicamente, a hipótese atrai a aplicação da Súmula 172 desta Corte, no sentido de que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-0000692-80.2019.5.10.0017, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 10/04/2025). (Destaques acrescidos)

(...). PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM FERIADOS. SIMILITUDE COM O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI N. 605/49. DECRETO N. 27.048/49. SÚMULA 172/TST.** As figuras do descanso semanal remunerado e do descanso em feriados são muito próximas na ordem jurídica trabalhista. Contendo estrutura jurídica similar, submetidas a regras idênticas ou afins, enquadram-se naquilo que se denomina dias de repouso. A esse propósito, o decreto regulamentador da Lei n. 605/49 trata, inclusive, de maneira igual as duas figuras jurídicas, englobando-as sob o epíteto geral de "dias de repouso" (arts. 1º, 7º, caput, 11, caput, Decreto 2.048/49). No tocante à remuneração, o art. 7º da Lei n. 605/49 fixa critérios objetivos para o cálculo do valor do repouso semanal, computadas as horas extras habituais. O mesmo critério é determinado para a remuneração dos feriados no art. 8º, ao fazer remissão expressa ao artigo anterior, já estando pacificado na jurisprudência o entendimento de que **"Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Súmula 172 do TST). Em face da similitude das figuras jurídicas examinadas e do teor da mencionada Súmula 172/TST - que se refere a "repouso remunerado" - considera-se que o critério se aplica tanto ao descanso semanal como aos feriados, porquanto espécies do gênero "repouso remunerado".** Devidos, portanto, aos substituídos, os reflexos das horas extras nos feriados, conforme postulado. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2086-31.2012.5.03.0028, **3ª Turma**, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 29/06/2018). (Destaques acrescidos)

Por outro lado, cita-se trecho da ementa e dos fundamentos de acórdão com posicionamento distinto, no sentido de que, sendo omissa o título executivo, as horas extras sobre o repouso semanal remunerado não devem abranger os feriados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FERIADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. **A pretensão da exequente de apuração de reflexos das horas extras em feriados não encontra respaldo nos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial. Assim, o acórdão regional está em consonância com o comando exequendo.** Não há, pois, como divisar ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST - AIRR: 00108897820145150034, Relator.: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 02/04/2025, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/04/2025). (...)

O Tribunal Regional, ao apreciar o agravo de petição interposto pela exequente, consignou que em execução não é permitido modificar ou inovar a sentença liquidanda, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT.

Nesse sentido, a Corte Regional pontuou que, após a análise criteriosa do título executivo judicial, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, em relação ao tema reflexos das horas extras, constou da decisão que julgou a impugnação à sentença de liquidação (grifos no original):

Das matérias que não foram objeto de retificação do laudo contábil

Dos reflexos das horas extras em feriados

(...).

A sentença deferiu os reflexos das horas extras nos seguintes termos: 'As diferenças de horas extras refletem no cálculo dos descansos semanais remunerados, sábados (nos períodos de vigência de normas coletivas aplicáveis ao reclamante), férias e acréscimo, 13º salários e FGTS (depósito em conta vinculada), cujas diferenças também ficam acolhidas.'

A decisão supra, não foi alterada por nenhuma decisão posterior, tendo assim transitado em julgado. Desta feita, não houve deferimento de reflexos em feriados. Correto o procedimento do Sr. Expert. Nada a alterar neste aspecto."

A pretensão da exequente de apuração de reflexos das horas extras em feriados não encontra respaldo nos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial (fls. 1.368-1.377). Assim, o acórdão regional se encontra em consonância com o comando exequendo. (Destaques acrescidos).

6 PESQUISA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

A pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais Trabalhistas identificou os seguintes verbetes que se relacionam com o tema deste IRDR:

TRT 4ª Região

Orientação Jurisprudencial nº 20 - HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Os reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo.

RESOLUÇÃO Nº 20/2012 Disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.

TRT 9ª Região

OJ EX SE - 20: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2015, DEJT divulgado em 24.08.2015)

I - (...)

II - Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (artigo 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário.

7 SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA O IRDR

Sugerem-se, abaixo, as redações para os entendimentos divergentes localizados no TRT3.

7.1 PRIMEIRA OPÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 45. BASE DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DOS FERIADOS. DETERMINAÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

O cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado deve abranger os feriados, mesmo quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo. Os feriados também constituem dias de descanso semanal remunerado, nos termos do art. 1º da Lei nº 605/1949, não havendo, por essa razão, violação à coisa julgada.

7.2 SEGUNDA OPÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 45. BASE DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DOS FERIADOS. DETERMINAÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

A inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado, quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo, viola a coisa julgada. Os feriados não se confundem com o descanso semanal remunerado, por se tratarem de institutos jurídicos diversos.

8 ENCAMINHAMENTO

É o parecer a ser submetido à apreciação do eminente Desembargador Relator.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Em atenção ao art. 978 do [CPC](#), às recentes alterações do [Regimento Interno do TRT da 3ª Região](#) (arts. 176, *caput*, 179, V, e 182, §§ 2º e 3º) e às orientações normativas, recorrentes do TST, no sentido de evitar julgamentos em abstrato (cf. “item 1.1” deste parecer), este colegiado (CUJ) registra, por oportuno, que compete à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência (SEUJ), na mesma sessão de julgamento do incidente, apreciar, também, o capítulo do recurso que lhe deu origem (processo paradigma ou causa-piloto), exclusivamente quanto à matéria submetida à uniformização. Esse julgamento será incorporado ao acórdão do órgão fracionário competente, sendo que somente deste caberá recurso de revista.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2026.

MARCELO LAMEGO
PERTENCE:3083632
7

Assinado de forma digital por
MARCELO LAMEGO
PERTENCE:30836327
Dados: 2026.07.16 13:10:35
-03'00'

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Coordenador

ADRIANA GOULART
DE SENA
ORSINI:30031

Assinado de forma digital por
ADRIANA GOULART DE SENA
ORSINI:30031
Dados: 2026.07.16 16:34:50 -03'00'

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI
Desembargadora

GISELE DE CASSIA VIEIRA
DIAS MACEDO:55077153604

Assinado de forma digital por GISELE DE
CASSIA VIEIRA DIAS
MACEDO:55077153604
Dados: 2026.07.16 20:51:09 -03'00'

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora

MARIA CECILIA
ALVES PINTO:35912

Assinado de forma digital por
MARIA CECILIA ALVES
PINTO:35912
Dados: 2026.07.16 13:49:53
-03'00'

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora

ANEXO

SÍNTESE DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Acórdãos pesquisados por amostragem

A [Pesquisa jurisprudencial textual](#) foi realizada no sítio eletrônico deste Tribunal (Menu Jurisprudência > Acórdãos na Íntegra > Pesquisa textual).

Período da pesquisa: **1º/1/2025 a 13/7/2026.**

Palavras-chave utilizadas: "Feriados", "repouso", "reflexos das horas extras", "605" e "coisa julgada"

TESE 1

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 45. BASE DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DOS FERIADOS. DETERMINAÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

O cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado deve abranger os feriados, mesmo quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo. Os feriados também constituem dias de descanso semanal remunerado, nos termos do art. 1º da Lei nº 605/1949, não havendo, por essa razão, violação à coisa julgada.

1ª TURMA

REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DOS FERIADOS NA BASE DE CÁLCULO

(...).

A r. sentença, ao acolher a impugnação da executada, partiu de premissa formal extraída do Manual de Cálculo da Justiça do Trabalho, segundo a qual "o RSR não se confunde com feriados, nem abrange estes". Concluiu que, deferidos no título reflexos em "repouso", sem menção expressa aos feriados, a apuração deve ater-se aos dias de repouso semanal remunerado, com exclusão dos feriados ocorridos em cada período de apuração.

A solução, embora aparentemente cuidadosa quanto à literalidade do título, desconsidera a sistemática legal que define o conteúdo material do instituto. O art. 1º da Lei 605/1949 dispõe que "todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local". O instituto, em sua configuração legal, engloba duas espécies do mesmo gênero, repouso semanal e descanso em feriados, regidos pelo mesmo diploma normativo e pela mesma lógica protetiva, a saber, a interrupção semanal e ocasional da atividade laboral, com remuneração assegurada.

A matéria foi enfrentada por esta egrégia 1ª Turma, em caso idêntico envolvendo as mesmas partes, em fundamentação que ora se adota como razão de decidir, em homenagem à **coerência horizontal da jurisprudência**:

"Quanto aos feriados, eles devem ser computados na apuração dos rsr's, por[que] são dias de descanso semanal remunerado. O artigo 1º da Lei 605/49 é expresso em assegurar o repouso remunerado nos feriados: 'Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local'. A primeira parte do dispositivo legal acima transcrito cuida do repouso devido após sexto dia trabalhado, a segunda parte cuida do descanso nos feriados, mas todos de forma remunerada. (...) **Desta forma, o simples fato de a condenação prever que são devidos reflexos nos RSRs, já abrange os dias de feriados**" (TRT-3, AP nº 0010680-35.2021.5.03.0055, 1ª Turma, Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault, julgado em 17/12/2025). **Quando o título executivo defere reflexos em "repousos" ou em "repouso semanal remunerado", sem qualquer ressalva expressa que exclua os feriados, a interpretação adequada é a sistemática, conforme à lei: incluem-se na base de cálculo tanto os domingos quanto os feriados civis e religiosos. Tal compreensão se afina, igualmente, com a Súmula 172 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, (...).**

A interpretação adotada pela r. sentença, sob o fundamento da fidelidade ao título, conduz, paradoxalmente, à redução indevida do alcance da condenação. **O título não excluiu os feriados; limitou-se a usar o termo legal "repousos", o qual, por força do art. 1º da Lei 605/1949, abrange ambas as espécies. A exclusão dos feriados, em sede executiva, sob fundamento de literalidade restritiva, opera, na prática, exatamente o que se buscou impedir nos tópicos anteriores: a ampliação ou redução do conteúdo material do título por meio de interpretação não consonante com a lei aplicável.**

Não se trata, portanto, de inovação ou ampliação da condenação, mas de adequada leitura do título executivo à luz da legislação que rege o repouso semanal remunerado. A correção do critério, em fase de liquidação, restitui ao título a extensão que decorre da sua redação conjugada com a norma legal aplicável.

Dá-se provimento, no tópico, para **reformular a r. sentença e determinar que os reflexos das horas extras deferidas no título executivo** (sétima e oitava horas extras, redução ficta da hora noturna e hora extra do intervalo intrajornada) **incidam sobre o repouso semanal remunerado em sua extensão legal, compreendidos, na base de cálculo, tanto os domingos quanto os feriados civis e religiosos** ocorridos em cada período de apuração, observado o art. 1º da Lei 605/1949 e a Súmula 172 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. (...). (Destaques acrescidos). (0010348-68.2021.5.03.0055 AP, Rel. Desa. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização: 3/7/2026).

3ª TURMA

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM RSR. INCLUSÃO DOS FERIADOS. O artigo 1º da Lei n. 605/49 estabelece que o repouso remunerado do empregado engloba não só o dia de descanso semanal, mas, também, os feriados civis e religiosos. **Portanto, deferidos, no comando exequendo, reflexos das horas extras em RSR's, entende-se por incluídos, nestes, os feriados.**

(...). **Consta do comando exequendo a incidência de reflexos das horas extras deferidas em RSR's**, conforme id. 77c76b3 (fls. 434 e 435 do PDF), id. 73a71c1 (fls. 495 do PDF) e id. bdfbe49 (fls. 661 do PDF).

No aspecto, dispõe o art. 1º da Lei n. 605/49 que *"Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local."*

De se observar que a redação desta Lei fora, em princípio, parcialmente revogada pela MP nº 905, esta que, de seu turno, houvera suprimido o texto da segunda parte do dispositivo, a partir da oração "preferentemente aos domingos". Como a indigitada MP perdeu sua vigência, a partir do momento em que não convertida em Lei, retomou-se, então, o texto original do dispositivo, que sempre fez menção ao destaque da

preferência de recaimento dos repousos em dias de domingo, bem como à inserção no contexto, como que conceituando o instituto, dos feriados civis e religiosos.

De sorte que, **com o restabelecimento da redação original do dispositivo, o que sucedeu não por via de repristinação da lei, pura e simplesmente, mas por perda de vigência da MP em comento, que em lei não se transformou, os feriados tornaram a ser repousos em sua acepção ampla, por vontade do legislador,** desde a promulgação da lei que sempre regeu o instituto.

Portanto, uma vez deferidos os reflexos das horas extras em RSR's, tem-se que estes devem abranger os feriados, conforme pretende o Exequente. (...) (Destaques acrescidos). (0002712-06.2011.5.03.0054 AP, Rel. Des. Marcelo Moura Ferreira, Disponibilização: 18/2/2025).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010073-07.2023.5.03.0102 AP, Rel. Des. Danilo Siqueira de Castro Faria, Disponibilização: 18/2/2025.

5ª TURMA

(...). Conforme o comando exequendo, foi deferido o pagamento de diferenças de horas extras com reflexos em "RSR's" (Repousos Semanais Remunerados).

No ordenamento jurídico pátrio, a natureza jurídica do feriado é de interrupção contratual destinada ao repouso, equiparando-se, para todos os efeitos legais, ao descanso dominical. A Lei nº 605/1949, que rege a matéria, é clara ao estabelecer no seu art. 1º que o repouso semanal remunerado compreende os domingos e os feriados civis e religiosos.

Portanto, quando a decisão exequenda defere reflexos em DSR, a interpretação técnica e jurídica correta - e que deve nortear a liquidação - é a de que a verba incide sobre todos os dias que compõem o repouso remunerado do trabalhador, o que inclui, por imperativo legal, os feriados.

Não há que se falar em omissão do título ou necessidade de menção expressa a cada feriado do calendário nacional. O termo "Repouso Semanal Remunerado" é um gênero que engloba as espécies domingo e feriado. Assim, ao apurar os reflexos considerando ambos, o perito judicial nada mais fez do que dar fiel cumprimento ao comando exequendo, observando a base legal que define o instituto.

Neste contexto, afasta-se integralmente a alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. A fidelidade à coisa julgada pressupõe a compreensão do título executivo conforme as normas vigentes que definem as parcelas deferidas. Ao incluir os feriados no cálculo do DSR, a decisão recorrida não inovou no título, mas garantiu a sua eficácia plena e jurídica.

O procedimento adotado na perícia contábil encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência consolidada deste Regional e do Colendo TST, não havendo qualquer erro aritmético ou jurídico a ser sanado. (...) (Destaques acrescidos) (0010261-89.2024.5.03.0061 AP, Rel. Desa. Jaqueline Monteiro de Lima, Disponibilização: 22/5/2026).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0001019-48.2010.5.03.0142 AP, Rel. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires, Disponibilização: 7/8/2025 e 0010037-38.2022.5.03.0089 AP Rel. Desa. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Disponibilização: 17/7/2025.

6ª TURMA

(...)

REFLEXOS NOS REPOUSOS

A agravante argumenta que os reflexos foram calculados sobre os repousos semanais remunerados e os feriados/pontos facultativos, quando deveriam incidir apenas sobre os repousos.

Passo à análise.

A Lei n. 605/1949, que regulamenta o repouso semanal remunerado, inclui os feriados civis e religiosos como dias de descanso remunerado. Assim, a apuração da perita, que incluiu os feriados na base de cálculo dos reflexos sobre os RSR, está em conformidade com a legislação.

Nego provimento. (...) (Destques acrescidos) (0011419-39.2025.5.03.0064 AP, Rel. Des. César Machado, Disponibilização: 7/5/2026)

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010424-82.2023.5.03.0165 AP, Rel. Des. Anemar Pereira do Amaral, Disponibilização: 12/3/2026.

7ª TURMA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REFLEXOS EM RSR. FERIADOS. A repercussão das parcelas trabalhistas deferidas em repouso semanais remunerados compreende os feriados nacionais e municipais, uma vez que eles são igualmente definidos como dias de descanso pelo art. 1º da Lei 605/1949.

(...) **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS – RSR E FERIADOS**

(...)

Os reflexos em RSR abrangem os domingos e feriados, em conformidade com o art. 1º da Lei 605/1949 (...). Segundo se verifica, **de acordo com a literalidade da lei, tanto os domingos, quanto os feriados são definidos como dias de repouso semanal remunerado.**

Portanto, os **reflexos deferidos em repouso semanal remunerado não devem se restringir aos domingos, mesmo sem a menção expressa aos feriados no título executivo.** A própria lei define os feriados, da mesma forma que os domingos, como espécies do gênero repouso semanal remunerado. (...). Pelo exposto, reformo a sentença, **afastando a determinação de retificação dos cálculos, quanto aos reflexos de horas extras em feriados.** (...) (Destques acrescidos) (0010506-87.2025.5.03.0054 AP, Rel. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, Disponibilização: 8/10/2025) (Destques acrescidos). *Ressalvado entendimento do Des. Fernando César da Fonseca.

9ª TURMA

(...) **AGRAVO DO EXEQUENTE. FERIADOS. REFLEXOS.**

Argumenta o exequente que a conta homologada não considerou os dias de feriados como repouso para fins de apuração dos reflexos das parcelas principais.

Com razão.

O comando exequendo deferiu os reflexos das horas extras em RSRs, os quais também incluem os feriados, tendo em vista o art. 70 da CLT, artigos 1º e 7º, da Lei n. 605/49 e, ainda, art. 10 do Decreto n. 27.048/49.

Afinal, feriados também são repouso semanais no sentido de dias de folgas.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Regional:

"HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE FERIADOS. A interpretação sistêmica da Lei nº 605/49 autoriza inferir que os feriados, para efeito da incidência reflexa das horas extras, possuem a mesma natureza jurídica dos repouso semanais remunerados, devendo, por isso, ser mantidos os cálculos que fizeram incidir reflexos sobre a parcela. (TRT-3, 1ª Turma, Processo: 00482-2011-005-03-00-4 AP, Relator: Emerson Jose Alves Lage, Data de Publicação: 31/08/2012).

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS. Para efeito de incidência das horas extras, os feriados legais têm a mesma natureza do repouso semanal, por força de interpretação sistemática da Lei 605/49, motivo pelo qual estão corretos os cálculos que apuraram os reflexos das horas extras sobre os repouso semanais remunerados, incluindo os feriados. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0092700-72.2008.5.03.0012 AP; Data de Publicação: 23/03/2011; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Luiz Ronan Neves Koury; Revisor: Jales Valadão Cardoso).

Provejo, portanto, para determinar a retificação dos cálculos, a fim de se incluírem os reflexos das horas extras sobre feriados. (...) (Destaques acrescidos) (0010029-81.2015.5.03.0097 AP, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, Disponibilização: 30/1/2026)
*Ressalvado entendimento do Des. André Schmidt de Brito.

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0011268-58.2014.5.03.0032 AP, Rel. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Disponibilização: 31/1/2025.

11ª TURMA

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. REFLEXOS EM DSR. INCLUSÃO DE FERIADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 605/1949. RECURSO PROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1º da Lei nº 605/1949 estabelece que o repouso semanal remunerado é garantido tanto aos domingos quanto aos feriados civis e religiosos, conferindo-lhes idêntica natureza jurídica.

A integração dos feriados na apuração dos reflexos do DSR decorre diretamente da lei, não configurando afronta à coisa julgada ou inovação indevida à sentença exequenda, mas sim a correta observância dos parâmetros legais que definem a parcela deferida.

A restrição dos reflexos de DSR apenas aos domingos carece de amparo legal, visto que a legislação trabalhista equipara, para fins de repouso remunerado, a folga semanal e os dias feriados.

A liquidação de sentença deve respeitar a integralidade das parcelas deferidas, impondo-se a inclusão de todos os dias de repouso reconhecidos pela ordem jurídica para o correto cálculo dos reflexos determinados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Os feriados possuem a mesma natureza jurídica do repouso semanal remunerado, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 605/1949.

É cabível a inclusão de feriados na base de cálculo dos reflexos em DSR, mesmo na fase de liquidação, independentemente de menção expressa no título executivo, por se tratar de elemento inerente à própria natureza do repouso.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, § 1º; Lei nº 605/1949, art. 1º; Decreto nº 27.048/1949, arts. 1º, 5º e 10. (...) (Destaques acrescidos) (0011045-63.2023.5.03.0138 AP, Rel. Des. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização: 2/6/2026). *Ressalvado entendimento do Des. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010110-05.2025.5.03.0186 AP, Rel. Des. Antônio Gomes de Vasconcelos, Disponibilização: 30/9/2025.

TESE 2

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 45. BASE DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCLUSÃO DOS FERIADOS. DETERMINAÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

A inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado, quando não houver determinação expressa nesse sentido no título executivo, viola a coisa julgada. Os feriados não se confundem com o descanso semanal remunerado, por se tratarem de institutos jurídicos diversos.

1ª TURMA

(...). **Reflexos em Repouso Semanal Remunerado:** Negou-se provimento ao recurso do exequente, por entender que, ausente menção expressa no título executivo sobre reflexos de horas extras em feriados, a liquidação deve se limitar a apurar reflexos em RSR. (...)

INCLUSÃO DOS FERIADOS NA APURAÇÃO DOS REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

(...) **consoante consignado na sentença agravada, no comando exequendo foram deferidos reflexos de horas extras em repouso semanal remunerado, sem menção expressa quanto aos reflexos em feriados.**

O repouso semanal remunerado, conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 605/49, corresponde a um intervalo semanal de 24 horas consecutivas, ao passo que os feriados correspondem a um intervalo de um dia definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas.

Dessa forma, **ausente menção expressa no v. comando exequendo sobre reflexos em feriados, a liquidação deve se limitar a apurar reflexos em RSR, conforme observado na conta homologada (...).** (Destques acrescidos) (0011462-71.2022.5.03.0131 AP, Rel. Desa. Paula Oliveira Cantelli, Disponibilização: 15/10/2025).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010166-40.2022.5.03.0187 AP, Rel. Desa. Maria Cecília Alves Pinto, Disponibilização: 29/7/2025.

2ª TURMA

Reflexos em feriados

(...).

Na sentença de id. 350ecb0 e no acórdão de id. 9f8bb96, apenas foram deferidos reflexos em RSRs, sem menção aos feriados.

Contudo, o perito oficial, ao fazer as apurações, adotou critério que incluiu também os feriados na conta, como admitido no esclarecimento de id. 013c0aa.

Tal procedimento mostra-se incorreto, porque não consentâneo com a coisa julgada (arts. 5º, XXXVI, e 879, § 1º, da CLT).

Tanto o RSR quanto os feriados são regulamentados pela Lei nº 605/1949, que lhes confere, basicamente, o mesmo tratamento jurídico.

Nessa esteira, é bem verdade que, nos dois casos, há pagamento de salário, sem prestação laboral (arts. 1º e 8º da referida Lei).

Não obstante, não há como acolher a tese de que os feriados seriam uma subespécie de RSR, nele se incluindo.

A despeito das similaridades, trata-se de institutos distintos, que não confundem. **O RSR é o intervalo de descanso semanal de 24 horas consecutivas. Já o feriado corresponde ao dia definido por lei como data comemorativa cívica ou religiosa específica.**

Para que as horas extras repercutissem sobre os feriados, seria necessário comando expresse em tal sentido, não bastando o deferimento de reflexos em RSRs, genericamente.

Assim, é irretocável a decisão agravada, quanto à determinação de retificação dos cálculos. (Destques acrescidos) (0010833-32.2025.5.03.0054 AP, Rel. Desa. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Disponibilização: 5/3/2026). *Ressalvado entendimento do Des. Manoel Barbosa da Silva.

4ª TURMA

(...) REFLEXOS NOS REPOUSOS (...)

A expressão RSR/DSR refere-se ao repouso semanal remunerado, período de descanso assegurado ao trabalhador, o qual deve, preferencialmente, recair aos domingos, conforme o art. 7º, inciso XV, da CRFB/88, o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o art. 1º da Lei nº 605/1949.

Ainda que os feriados civis e religiosos também configurem dias de interrupção do

labor, estes não se confundem com o repouso semanal remunerado, por possuírem natureza jurídica distinta e previsão normativa específica.

No comando exequendo, não houve determinação para a integração dos feriados no cálculo dos reflexos das parcelas deferidas em RSR.

Como se vê, inexistente deferimento de reflexos sobre os feriados. Ademais, **na fase de liquidação de sentença, os cálculos devem observar rigorosamente os comandos do título executivo judicial, à luz do disposto no art. 879, § 1º, da CLT.** (...) (Destakes acrescidos) (0002437-41.2013.5.03.0069 AP, Rel. Desa. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Disponibilização: 10/2/2026).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010992-37.2025.5.03.0001 AP, Rel. Des. Delane Marcolino Ferreira, Disponibilização: 22/6/2026; 0010561-35.2021.5.03.0165 AP, Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, Disponibilização: 13/4/2026 e 0010308-03.2025.5.03.0102 AP, Rel. Desa. Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Disponibilização: 17/11/2025.

6ª TURMA

(...) **o Manual de Cálculos Judiciais deste Eg. Tribunal dispõe expressamente que: "O RSR não se confunde com feriados, nem abrange estes. (...)."**

Por conseguinte, no item 6.6.6.1, que dispõe sobre o reflexo das horas extras no RSR, o referido Manual estabelece que: **"Os feriados apenas serão incluídos, quando a sentença determinar ou existir disposição em norma coletiva que favoreça o empregado, visto que RSR não se confunde com feriados".**

Nessa linha, conforme se observa do comando exequendo de ID. b28f1b0, os reflexos das horas extraordinárias em feriados foi fixado expressamente em determinados tópicos do dispositivo, a exemplo dos itens 4 e 5, não sendo possível presumir a incidência nos demais tópicos, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme dispõe o art. 879, § 1º, da CLT.

Nego provimento. (...) (Destakes acrescidos) (0011091-31.2024.5.03.0069 AP, Rel. Desa. Maria Cristina Diniz Caixeta, Disponibilização: 7/5/2026).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010332-72.2022.5.03.0187 AP, Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização: 11/9/2025.

7ª TURMA

(...). O repouso semanal remunerado e os feriados, conquanto regulados pelos mesmos diplomas legais - a CLT e a Lei 605/49, constituem institutos juridicamente distintos. O RSR corresponde ao intervalo semanal de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, ao passo que o feriado corresponde a um dia de descanso definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas. (...). **Como visto, o RSR não se confunde com feriados, nem abrange estes, razão pela qual o deferimento de reflexos em RSR não abrange automaticamente os feriados. Assim, somente se o título executivo deferir expressamente reflexos em feriados é que estes podem ser apurados. In casu, o título exequendo determinou a incidência de reflexos em RSR, nada dispondo sobre reflexos em feriados. (...) A inclusão dos feriados na base de apuração dos reflexos das horas extras, sem previsão expressa no título executivo, configura ofensa à coisa julgada e extrapola os limites objetivos da execução.** No processo executório trabalhista, fixado o título executivo judicial, não se pode modificar ou inovar a sentença objeto de liquidação, tampouco ampliar o alcance do comando condenatório por via interpretativa extensiva. (...) Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição, no aspecto, para determinar a retificação dos cálculos periciais com a exclusão dos reflexos das horas extras sobre os feriados. (...) (Destakes acrescidos) (0010412-14.2024.5.03.0010 AP, Rel. Des. Fernando César da Fonseca, Disponibilização: 27/5/2026).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010849-20.2023.5.03.0033 AP, Rel. Des. Vicente

8ª TURMA

REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS EM RSR. INCLUSÃO DE FERIADOS. O repouso semanal remunerado não se confunde com o feriado. O repouso semanal remunerado, conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 605/49, corresponde ao intervalo semanal de 24 horas consecutivas, ao passo que os feriados correspondem a um intervalo de um dia definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas. **O deferimento de reflexos em RSR não abrange automaticamente os feriados, salvo se, na sentença forem deferidos expressamente reflexos em feriados estes podem ser apurados.**

(...)

A sentença deferiu reflexos de horas extras e adicional noturno em repouso semanais remunerados, sem deferimento expresso de reflexos em feriados (fl. 779).

Os cálculos periciais, contudo, apuraram reflexos de horas extras e adicional noturno em repouso semanais remunerados, sem deferimento expresso de reflexos em feriados (fl. 779).

Dessa forma, os cálculos periciais não observaram o comando exequendo, devendo ser modificados. (Destaques acrescidos) (0010796-52.2025.5.03.0103 ROT, Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha, Disponibilização: 20/2/2026)

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010221-98.2024.5.03.0064 AP, Rel. Des. Sérgio Oliveira de Alencar, Disponibilização: 13/5/2026, 0010788-17.2024.5.03.0069 AP, Rel. Des. José Nilton Ferreira Pandelot, Disponibilização: 10/3/2026.

9ª TURMA

(...) **FERIADOS E RSRs**

(...).

A sentença exequenda é expressa quanto à condenação em reflexos das parcelas principais deferidas em RSRs, sem determinar o cômputo dos feriados, ID. 00827d2.

E, no aspecto, a decisão não foi reformada pelo acórdão Regional de ID. 84f5890, tampouco pelo julgado do TST, ID. 1c7e308.

Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, é vedado, na fase de liquidação, modificar ou inovar a sentença exequenda. Portanto, as questões discutidas na fase de conhecimento e já acobertadas pelo manto da coisa julgada não podem ser reapreciadas na execução, em prestígio, inclusive, à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

(...). (Destaques acrescidos) (0010484-43.2015.5.03.0098 AP, Rel. Des. André Schmidt de Brito, Disponibilização: 24/6/2025).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0011495-11.2016.5.03.0054 AP, Rel. Desa. Maria Stela Álvares da S. Campos, Disponibilização: 31/7/2025.

10ª TURMA

(...) **REFLEXOS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

(...).

Todavia, no caso em apreço, a decisão exequenda deferiu reflexos das horas extras e intervalares e o sétimo dia laborado em RSR, sem qualquer menção expressa a feriados: (...)

E, **ao contrário do entendimento da origem, para a inclusão dos feriados no cálculo, seria necessário condenação expressa nesse sentido**, sobretudo porque o art. 1º da Lei nº 605/49 não define os feriados como dia de repouso semanal, mas apenas resguarda que, na semana, as 24 horas consecutivas asseguradas ao descanso coincidam preferencialmente com o domingo e, nos limites do possível, com os feriados: (...).

Não à toa, no Manual de Cálculos Judiciais deste Regional (disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/downloads/2016/manual-de-calculo-2016-1.pdf>), consta que: **"O RSR não se confunde com feriados, nem abrange estes"** (p. 33, destaquei).

"As HE habituais podem refletir nos RSR's e feriados. O critério para apuração do reflexo das HE sobre o RSR é dividir o número mensal de horas extras pelo número de dias úteis **no mês** e multiplicar pelo número de RSR. **Os feriados apenas serão incluídos, quando a sentença determinar ou existir disposição em norma coletiva que favoreça o empregado, visto que RSR não se confunde com feriados**" (p. 43, destaquei).

Portanto, inexistindo no comando exequendo condenação expressa de reflexos em feriados ou mesmo qualquer determinação no sentido de se considerar os feriados como dias de repouso semanal, impõe-se excluir os reflexos das diferenças salariais e das horas extras sobre aqueles.

Provejo para determinar a apuração dos reflexos das parcelas principais somente sobre os RSR, em adstrição ao comando exequendo, sem o cômputo, para tanto, dos feriados. (...) (Destakes acrescidos). (0010593-37.2022.5.03.0187 AP, Rel. Des. Ricardo Marcelo Silva, Disponibilização: 5/12/2025".

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010736-34.2018.5.03.0165 AP, Rel. Desa. Taisa Maria Macena de Lima, Disponibilização: 18/2/2025.

11ª TURMA

(...) **Extrai-se do comando exequendo o deferimento dos reflexos em RSRs, sem nenhuma alusão aos feriados.**

E os feriados não são considerados dias de repouso semanal remunerado para os devidos fins.

O art. 1º da Lei 605/49 dispõe que "todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local". (grifei)

Consoante o trecho devidamente destacado, a lei distingue os repousos semanais remunerados dos feriados.

(...)

O Manual de Cálculos deste Regional, em seu item 6.5, esclarece que:

"6.5 Repouso semanal remunerado e feriados

Direito regulado simultaneamente pela CLT (art.67) e Lei 605/49 e corresponde a um descanso semanal de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

(...)

O RSR não se confunde com feriados, nem abrange estes. Embora sejam figuras similares, reguladas pelos mesmos diplomas legais, o RSR corresponde a um intervalo semanal de 24 horas consecutivas, enquanto o feriado corresponde a um intervalo de 01 dia definido por lei em razão de datas comemorativas cívicas ou religiosas específicas.
(...)."

No item 6.6.6.1 o mesmo Manual acrescenta, quanto às repercussões das horas extras:

"6.6.6.1 Sobre o reflexo das HE no RSR

As HE habituais podem refletir nos RSR's e feriados. O critério para apuração do reflexo das HE sobre o RSR é dividir o número mensal de horas extras pelo número de dias úteis no mês e multiplicar pelo número de RSR. Os feriados apenas serão incluídos, quando a sentença determinar ou existir disposição em norma coletiva que favoreça o empregado, visto que RSR não se confunde com feriados." (realcei)

Na ausência de comando expresso no título executivo e de critério mais vantajoso previsto em instrumentos coletivos, não há se falar em repercussões das comissões e horas extras sobre os feriados. (...). (Destakes acrescidos) (0010844-86.2024.5.03.0057 AP, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, Disponibilização: 19/5/2026.

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0011353-88.2024.5.03.0098 AP, Rel. Des. Antônio

